



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/8/14.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.478**  
(18.08.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 533-08.2014.6.02.0000 -  
CLASSE 42**  
**RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
ADVOGADO: Jamile Duarte Coelho Vieira  
**RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros  
**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
(PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros  
**RECORRIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro e outros  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL DA  
INTERNET INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA.  
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO  
REJEITADA. CONTEÚDO DO PERFIL DO  
INSTAGRAM COM INFORMAÇÕES PESSOAIS  
E DO MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO  
FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE  
CARÁTER ELEITORAL. DECISÃO  
MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO  
IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL,  
aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2014.

*[Assinatura]*  
DES.ª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

*[Assinatura]*  
DES.ª SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora

*[Assinatura]*  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Recorrida



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em face do julgamento da representação proposta pelo *Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Regional de Alagoas* em desfavor de *José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Órgão de Direção Regional de Alagoas e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, cuja decisão entendeu que, malgrado o representado Renan Filho tenha feito referência ao pretense número da sua candidatura em perfil pessoal da rede social *instagram*, isto, por si só, não caracterizou propaganda eleitoral antecipada, ou teve o condão de influenciar o eleitorado.

Em resumo, o representante aduziu que o perfil *renanfilho15* do *instagram* publicou fotos do Sr. Renan Filho juntamente com o número 15 do PMDB, partido político pelo qual, à época, era pré-candidato ao Governo do Estado. Pugnou liminarmente pela imediata retirada do perfil em tela, pela determinação aos representados para cessar todas as propagandas irregulares apontadas, bem como a aplicação de multa diária pelo eventual descumprimento.

No mérito, requereu a procedência da demanda, a declaração da ilegalidade da propaganda impugnada, a determinação da sua imediata interrupção e, acaso fosse deferida a liminar e não cumprida, também fossem os representados condenados a não divulgarem mais a propaganda vergastada, e a aplicação da multa prevista para a propaganda antecipada irregular.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido liminar, em face da ausência dos pressupostos autorizativos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Os representados Renan Filho e PMDB apresentaram defesa alegando que o perfil no *instagram*, do pré-candidato demandado à época, já existia bem antes do período pré-eleitoral. Afirmaram ainda que o aludido perfil possui caráter eminentemente pessoal ou de divulgação de atos do ora representado enquanto parlamentar. Por fim, pugnaram



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

pela improcedência da representação; em razão da mais completa ausência de propaganda eleitoral antecipada.

O *Facebook Brasil* apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, uma vez que as empresas que efetivamente operam os serviços e produtos do *facebook* são regidas pelas legislações estrangeiras, além de não ser o real controlador do aplicativo *instagram*, mas sim a empresa *Instagram LLC.*, e por esta razão não possuiria qualquer participação no controle e gerência do aplicativo em tela. No mérito, alegou que o representante não indicou de forma clara e precisa a data e o URL (*Uniform Resource Locator*, que em português pode ser traduzido como sendo o “Localizador-Padrão de Recursos”, isto é, o endereço de um recurso disponível na internet) específico da foto que poderia ser considerada propaganda antecipada na plataforma do aplicativo *instagram*, o que tornaria impossível ao referido aplicativo de tomar eventuais providências. Pugnou ainda pela impossibilidade do dever de monitorar e/ou moderar conteúdo disponibilizado por terceiros, o que seria censura prévia, vedada pelo art. 220 da CF.

O *Parquet Eleitoral* opinou pela improcedência da presente demanda, afirmando que restou “*descaracterizada a propaganda eleitoral antecipada (...) uma vez que o uso por si só do número 15 não tem o condão de divulgar futura candidatura política*”.

Em decisão monocrática esta relatoria julgou improcedente a representação, considerando que, do que consta nos autos, não houve propaganda extemporânea, em especial por que a rede social em análise possui limitação de alcance, já que há necessidade de prévio cadastramento e intenção de seguir determinado perfil.

Irresignado, o representante interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja julgada procedente a representação com a aplicação de multa pela propaganda eleitoral antecipada realizada pelo representado.

Jú



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Notificado, o *Facebook* arguiu a perda do objeto ante a falta de interesse de agir, tendo em vista que o período da propaganda eleitoral já havia começado quando o mesmo fora notificado para responder a presente ação. No mérito, insiste que não fora indicado o *URL* das imagens ou páginas consideradas irregulares, como também afirma que não pode haver censura e que não há como monitorar todo o conteúdo disponibilizado por terceiros. Ao final, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

Os recorridos reiteraram suas teses de defesa, sustentando que claramente não houve propaganda extemporânea, requerendo de igual modo que seja negado provimento ao presente recurso.

**É o relatório. Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, como também por ter preenchido os seus requisitos de admissibilidade.

**Da preliminar de perda do objeto.**

O recorrido *facebook*, em preliminar, argui perda do objeto ante a falta de interesse de agir, já que a fase instrutória dessa representação aconteceu depois do dia 07 de julho, ou seja, cujo período a propaganda eleitoral já era permitida.

Não há como prosperar referida preliminar, uma vez que a representação em comento fora proposta por parte legitimada e no prazo legal, não importando se o julgamento ocorreu após a data prevista para o início da propaganda eleitoral. Porquanto, o interesse de agir continua presente já que seria plenamente possível aplicação de multa por propaganda antecipada, prevista na legislação vigente, acaso a demanda fosse julgada procedente.

Com esse fundamento, REJEITO A PRELIMINAR, por entender que o objeto desta ação não pereceu, o que mantém o pleno interesse de agir do partido recorrente.

**Do mérito.**

O art. 36 da Lei n.º 9.504/1997 determina que “a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição”. Portanto, com exceção da propaganda intrapartidária, qualquer propaganda realizada anteriormente ao período mencionado será considerada irregular, sendo cabível contra a mesma representação eleitoral nos moldes do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

*Handwritten signature*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A minirreforma eleitoral, prevista na Lei Federal n.º 12.891/2013, excluiu do art. 36-A da Lei das Eleições as vedações de “pedido de apoio eleitoral” e “menção a possível candidatura”. Entretanto, tais vedações não se aplicarão às eleições vindouras por força de recente decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que aplicou os princípios da anterioridade/anualidade das normas eleitorais.

Para o pleito de 2014, eis as normas aplicáveis:

**Art. 36-A.** Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cumprе ressaltar que o alcance do perfil do recorrido no *instagram* se limita aos eleitores que por livre e espontânea vontade acessem o mesmo, ou seja, não é visto por todos os internautas de forma indiscriminada. Nesta espécie de rede social não há divulgação de mensagem para o público em geral, para destinatários imprecisos ou indefinidos, assim como ocorre no rádio e na televisão, mas sim para destinatários certos, definidos, que buscam voluntariamente o perfil do usuário, no caso em comento, o político. Assim, a mensagem no *instagram* é transmitida apenas para quem de fato deseja acompanhar as publicações que determinado perfil divulga, cadastrando-se previamente para esse fim.

*Handwritten signature*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Desse modo, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada realizada por meio do *instagram* no presente caso.

Nesse sentido a Egrégia Corte Superior Eleitoral assim se pronunciou, *in verbis*:

**“[...] Representação. Propaganda institucional. Parlamentar. Não-caracterização. Fundamentos não afastados. 1. A divulgação da atividade parlamentar em sítio da Internet, nos três meses anteriores ao pleito, não caracteriza, por si só, propaganda institucional. [...]”**

(Ac. de 8.2.2007 no ARESPE nº 26.827, rel. Min. Caputo Bastos.) *In* <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>> Acesso em 15.08.14, às 15h.

**“Propaganda eleitoral antecipada. Tablóide contendo fotografia do deputado ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada.”**

(Ac. nº 1.858, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.) *In* <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>> Acesso em 15.08.14, às 15h.

Ademais, ressalto que ainda que superado esse entendimento, caso fosse reconhecida a propaganda antecipada, os recorrentes não indicaram na exordial o URL específico das postagens/fotos que desejava ver removidas, inviabilizando a remoção do suposto conteúdo irregular publicado no perfil da rede social recorrida. Tal requisito tornou-se uma exigência legal a partir da lei do marco civil (Lei Federal nº 12.965/2014), em vigor a partir de junho recente, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determina a seguir:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

8/2014



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

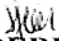
tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

**§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, por entender que não houve propaganda extemporânea, uma vez que **NÃO HÁ** pedido de voto, menção expressa a possível candidatura ou pedido de apoio eleitoral nas imagens e no conteúdo do perfil *renanfilho15*, na rede social *instagram*.

É como voto.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2014.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Relatora



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 533-08.2014.6.02.0000**

**Prot. 12.106/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/08/2014 (SESSÃO Nº 71/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) -**

**ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO**

**RECORRIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**(PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**RECORRIDO(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho. Apresentaram sustentação oral os causídicos Yanna de Albuquerque Borges e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral da representante Ministerial, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. ( Acórdão n.º 10.478, de 18/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários